

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO – EDTM/UFOP

Sabrina Pedrosa Dias

**AUTONOMIA HETERONOMA E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA:
Análise do piso normativo para admissão do tratamento discriminatório de dados
pessoais do titular**

Ouro Preto

2022

Sabrina Pedrosa Dias

**AUTONOMIA HETERONOMA E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA:
Análise do piso normativo para admissão do tratamento discriminatório de dados
pessoais do titular**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - MG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Roberto Henrique Pôrto Nogueira

Co-orientador: Felipe Melazzo Do Nascimento Santos

Área de Concentração: Direito

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Sabrina Pedrosa Dias

AUTONOMIA HETERONOMA E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: análise do piso normativo para admissão do tratamento discriminatório de dados pessoais do titular

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 12 de janeiro de 2022.

Membros da banca:

Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira – Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Felipe Mellazo do Nascimento Santos – Co-orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Renata Almeida Barbosa de Almeida -Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Flávia Coelho Augusto da Silva - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 17/01/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269264** e o código CRC **5B0DE84C**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000649/2022-31

SEI nº 0269264

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*Dedico aos meus pais pelo
incentivo aos estudos desde sempre.*

AGRADECIMENTOS

Durante a trajetória acadêmica passamos por diversos percalços no caminho, que são superados mediante auxílio de pessoas queridas que fazem parte da nossa jornada. Neste momento de alegria, que demarca o fim de um ciclo, nada mais justo que agradecermos a quem esteve ao nosso lado e auxiliou na construção de nosso caminho.

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos e realizações concebidas, pelas possibilidades ao longo do caminho que puderam contribuir para meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

Aos meus pais, devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder retribuir.

Agradeço ainda aos meus amigos e familiares que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que esta fosse uma fase memorável em minha vida.

Sou grata aos professores e aos funcionários que me acompanharam durante esta jornada, cada qual me auxiliando em tarefas do dia-a-dia que levaram à construção do objetivo final. Ressalto especialmente aqueles que me acolheram em minhas mudanças de instituições e cidades, auxiliando em minhas adaptações e crescimento.

*“A vida nem sempre segue o rumo que desejamos, raramente é fácil de ser vivida, mas deve ser considerada um presente divino, afinal, não há nada melhor do que alcançar nossos objetivos depois de uma grande batalha ... Vencer a luta!
Por isso, viva, aproveite o presente que lhe foi dado. Enfrente o que for preciso lute, sonhe, conquiste e sorria “Sorria sempre, dê valor e seja feliz” (Autor Desconhecido)*

RESUMO

A presente monografia tem como enfoque o estudo dos possíveis impactos sociais das alterações ocasionadas pelos avanços tecnológicos, que modificaram as dinâmicas sociais, introduzindo um mundo digital de relações simultâneas e mundiais, onde o compartilhamento de informações é rápido e constante. Essa cena implicou demandas para adequações legislativas, de forma a abranger as novas realidades insurgentes para a adequação ampliada da tutela da autonomia das pessoas nesse mister. Assim, foi promulgada, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Muitas vezes, o controlador de dados utiliza os algoritmos para filtrar as informações pessoais e direcioná-las de maneira estratégica, mostrando ao usuário conteúdos baseados em suas supostas preferências, definidas com fundamento em sua atividade de navegação online anterior. Este estudo visa a evidenciar se há legalidade no tratamento de dados pessoais através da discriminação algorítmica e se este cenário ocasiona alguma influência sobre a autonomia heterônoma do usuário. Serão utilizados como marco teórico a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o texto “autonomia privada na relação contratual”, da autora Renata Guimarães Pompeu (2015). Será realizada uma pesquisa bibliográfica, através da análise de textos referentes aos temas. A partir desta pesquisa buscar-se-á um parâmetro de legalidade para auferir a viabilidade da discriminação de dados pessoais e suas influências na autonomia heterônoma do ser.

Palavras-chave: Autonomia. Autonomia heterônoma. Discriminação algorítmica. LGPD. Parâmetros de legalidade.

ABSTRACT

This monograph focuses on the study of the possible social impacts of changes caused by technological advances, which changed social dynamics, introducing a digital world of simultaneous and global relationships, where information sharing is fast and constant. As a result of this dynamism, new ways of capturing and using data are often discovered, seeking greater optimization in many areas. The capture of personal data has become something present in society, and has generated demands for legislative adjustments in order to cover the new insurgent realities, expanding the forms of effective protection for greater security of individuals, with the introduction in Brazil of the General Law for the Protection of Personal Data – LGPD. Often, the controller uses algorithms to filter information and strategically direct it to users, showing that individual new content based on their already accessed preferences. This study aims to show whether there is legality in the processing of personal data through algorithmic discrimination and whether this scenario has any influence on the heteronomous user's autonomy. The General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) and the text “private autonomy in the contractual relationship” by the author Renata Guimarães Pompeu (2015) will be used as a theoretical framework. A bibliographical research will be carried out, through the analysis of texts referring to the themes. From this research, a parameter of lawfulness will be sought to assess the viability of the discrimination of personal data and its influence on the heteronomous autonomy of the being.

Key words: Autonomy. Heteronomic autonomy. Algorithmic discrimination. LGPD. Parameters of legality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
IA	Inteligência Artificial
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 Autonomia Heterônoma	12
2.1 Conceito	12
2.2 Evolução histórica	14
2.2.1 Estado Liberal	14
2.2.2 Estado Social	15
2.2.3 Estado Democrático de Direito	17
3 Inteligência Artificial (IA) e discriminação algorítmica	20
4 Piso Normativo de Admissão do Tratamento Discriminatório de Dados Pessoais.....	31
4.1 Artigo 1º e 2º	31
4.2 Artigo 3º e 4º	32
4.3 Artigo 5º	32
4.4 Artigo 6º	32
4.5 Artigo 7º, 8º, 9º e 10	33
4.6 Artigo 11, 12 e 13	35
4.7 Artigo 14	36
4.8 Artigos 15 e 16.....	37
4.9 Artigo 17, 18, 19, 20, 21 e 22.....	37
4.10 Artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32	38
4.11 Artigos 33, 34, 35 e 36	39
4.12 Artigo 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46º, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e 59, 60, 61, 62, 63,64 e 65	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO A - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	47

1 INTRODUÇÃO

A democratização do acesso à internet expôs as ações pessoais a um monitoramento e a um compartilhamento quase instantâneos, em âmbito global.

Em função deste cenário, cada vez mais, as autoridades dos países identificaram a demanda por alterações legislativas condizentes com o tema. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) inspirou a normativa nacional, tendo estabelecido regras relativas ao tratamento de dados pessoais por uma pessoa física ou jurídica.

O Brasil, a seu turno, adentrou ao grupo de países dotados de legislação específica para a regência jurídica do tratamento do tema correlato à proteção de dados pessoais com a publicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Com o advento desta lei, foram impostos limites e coordenadas para a realização do tratamento de dados pessoais, visando à proteção adequada do titular e à maior clareza para a captação e o uso de dados. A legislação denotou maior efetividade na autonomia dos sujeitos que, em alguns casos, passou a ser notificado da coleta de informações, podendo ou não dar o consentimento para a ação, nos casos em que a lei especifica.

Muitos websites e aplicativos passaram a solicitar o consentimento expresso do indivíduo para que seus dados possam ser tratados. Esse tratamento de dados, majoritariamente, tem sido realizado por máquinas a partir de um processo de automatização, introduzindo-se algoritmos para realização do processamento e separação de dados (SOUZA; OLIVEIRA; GONÇALVES; NOGUEIRA; ROCHA; BITTENCOURT, 2004). Preliminarmente, pode-se entender, por algoritmos, o conjunto de comandos próprios “à especificação da sequência ordenada de passos que deve ser seguida para a realização de uma tarefa, garantindo a sua repetitividade, dá-se o nome de algoritmo”. (SOUZA; OLIVEIRA; GONÇALVES; NOGUEIRA; ROCHA; BITTENCOURT, 2004)

Pode-se aferir que através da utilização de sequências lógicas e software adequados, computadores são capazes de tratar dados e organizar as informações de acordo com os desejos de seus controladores. Esse processamento permite discriminar características pessoais para que sejam direcionados a cada sujeito os conteúdos que, teoricamente, seriam de seu maior interesse (JURNO, DALBEN, 2018).

Contudo esse direcionamento de informações pode ocasionar impactos quanto o exercício da autonomia do sujeito. A seleção de informações do titular pelo sistema pode dificultar que a pessoa tenha acesso a diferentes visões ou possibilidades, limitando a autonomia do sujeito (MENDES, MATTIUZZO, 2019). Essa limitação pode ser compreendida por

questões interligadas à economia comportamental, que defende a influência de fatores externos como vetor interpretativo do comportamento no campo das escolhas individuais. Logo, vieses podem ocasionar um caráter excessivamente heterônomo da autonomia.

A presente monografia objetiva analisar a possível legalidade e seus respectivos baldrames, no que diz respeito às práticas discriminatórias no tratamento de dados pessoais. Para tanto, parte-se da LGPD e das normas nela contidas.

Com o presente trabalho, de cunho teórico, buscar-se-á apresentar uma pesquisa jurídico-dogmática, realizada através da análise da legislação nacional aplicada e de literatura de enfoque específico sobre o tema, com objetivo de contribuir ao acréscimo de conhecimento no ramo jurídico, auxiliando, de alguma forma, na atualização e na adaptação do direito às realidades da sociedade. Os procedimentos utilizados para coleta de dados serão a revisão bibliográfica e a análise normativa.

A pesquisa será estruturada a partir do conceito de autonomia contratual heterônoma, de natureza complexa e mutável, apresentado por Renata Guimarães Pompeu (2015, p.112). A autora pressupõe que “a autonomia somente poderá existir articulada à heteronomia”, noção que deve ser densificada por meio de um paralelo com a normativa oriunda da LGPD, para a aferição da legalidade das práticas discriminatórias no tratamento de dados pessoais e de seus parâmetros de admissibilidade.

2 Autonomia Heterônoma

Dentre os princípios basilares das teorias de direito civil, principalmente as interligadas ao direito privado, vê-se a existência da denominada “autonomia individual” que, mesmo sofrendo mudanças de acordo com as mutações da sociedade, permanece com seu papel de destaque, compondo um dos direitos inerentes ao sujeito. Tal conceito origina grande parte da discussão acerca de interferências externas e suas correlações com o gozo da autonomia individual, razão pela qual se faz imprescindível realizar algumas observações sobre o tema e seu desenvolvimento.

A seguir, serão apresentadas características atribuídas à autonomia privada no decorrer dos anos, suas nuances e interferências referentes à autonomia heterônoma do sujeito, sendo apresentados trechos de obras que contribuam para elucidação e conceituação.

2.1 Conceito

A autonomia, segundo o Dicionário Português Online, possui diversos significados, dentre eles a especificação de que ela consiste, para o Direito, no “livre-arbítrio, à tomada de decisões por vontade própria, que faz com que alguém esteja apto para tomar suas próprias decisões de maneira consciente; independência, liberdade”. Por outro lado, no mesmo website, em uma perspectiva filosófica, ela se refere, para Kant, na “faculdade do ser humano de se autogovernar de acordo com seus padrões de conduta moral sem que haja influência de outros aspectos exteriores (sentimentos, repressões, etc.)”. Ou, por outra perspectiva, à “competência para gerir sua própria vida, fazendo uso de seus próprios meios, vontades ou princípios.” (PORTUGUES, 2020).

O conceito de autonomia sofreu modificações no decorrer dos anos, muitas vezes influenciadas por questões históricas da sociedade. Pode-se citar que em determinado momento histórico

(...) por exemplo, predominava o princípio da autonomia da vontade. Com o surgimento do intervencionismo na economia contratual, a interpretação sistemática conduziu à proteção do contratante mais fraco. (GONÇALVES, 2020, p. 29).

Segundo Paulo Lobo (2021, p. 55) existem duas classes de princípios contratuais, sendo estas divididas entre os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais do contrato. Dentre os denominados princípios individuais, encontra-se a chamada ‘autonomia’ que por

muitos civilistas é considerada um dos princípios fundamentais do direito.

Não cabe ao historiador evidenciar um marco temporal para o surgimento do instituto contratual referente à autonomia. Deve-se buscar compreender seu surgimento e características envoltas no trato temporal (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p.3). Interligado à autonomia e sua aplicação nas relações humanas, “compreende-se a identificação do contrato como acordo de vontades, a sobressair a hegemonia da vontade como definição e fonte do principal mecanismo de regulação dos interesses privados.” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p.3).

Foi incumbido ao contrato uma característica interligada à autonomia do sujeito para se relacionar e contrair obrigações. (TEPEDINO, 2021, p.3). Porém, como ressalta Paulo Lobo (2021, p.55), “[n]enhum princípio contratual é absoluto ou ilimitado. Sempre sofrerá a concorrência de outros, o que impõe ao intérprete a tarefa de harmonização, notadamente entre os de uma classe e os de outra.” Corroborando com o autor, Renata Guimarães Pompeu e Ivan Guimarães Pompeu expressam a mutabilidade e a complexidade do conceito de autonomia, por sofrer mudanças decorrentes de aspectos culturais das épocas nas quais está inserida (2010, p. 3573). Completando o entendimento, vê-se que:

{...}[a] autonomia privada (antiga autonomia da vontade) manifestada em um contrato encontra limitações nas normas de ordem pública e nos preceitos relacionados com a dignidade da pessoa humana, melhor expressão do princípio da função social do contrato, um dos baluartes da atual codificação privada (art. 421). (TARTUCE, 2021 p.198).

A aplicação do princípio da autonomia privada deve ser moldada e adaptada à própria evolução da sociedade e da sua forma de constituição dos vínculos jurídicos, especialmente quando se presencia no final do século XX e ao longo das duas primeiras décadas do século XXI uma evolução tecnológica inédita na história da evolução humana (REBOUÇAS, 2017, p. 142).

O desenvolvimento tecnológico trouxe com ele uma maior facilidade de acesso a uma diversidade de informações, o que elevou o número de contratos firmados, dentre as mais distintas formas, incluindo a forma eletrônica. Segundo Fabio Ulhôa (2012, p.44), o meio eletrônico consiste no “suporte de qualquer informação (desde uma fotografia ou música até um contrato) em que esta é traduzida para uma sequência binária”.

A preferência pela forma eletrônica é notória e crescente na sociedade atual (BARROS, 2014, p. 2-4), cabendo aos juristas analisarem a aplicação dos já existentes institutos jurídicos, incluindo a autonomia. Visualiza-se que

(...)[a] evolução social, o progresso cultural e o desenvolvimento científico pelos quais passou a sociedade brasileira no decorrer do século passado provocaram transformações que exigiram do direito uma contínua adaptação, mediante crescente elaboração de leis especiais, que trouxeram modificações relevantes ao direito civil, sendo o direito de família o mais afetado. (GONÇALVES, 2020, p. 9).

Desta forma, a adaptação legislativa segue o rumo das mudanças sociais, possibilitando ao direito uma tutela mais apropriada dos direitos dos sujeitos, especialmente aqueles que são titulares de dados pessoais expostos a tratamentos.

2.2 Evolução histórica

A concepção deferida à autonomia foi modificada com o tempo, sendo influenciada pelo seu entorno. São destacados a seguir alguns modelos de estruturação jurídica do Estado, havidos em países ocidentais de tradição romano-germânica que experimentaram, historicamente, esses desenhos político-jurídicos apresentados a seguir

2.2.1 *Estado Liberal*

Inicialmente, faz-se necessário conceituar a ideologia¹ presente no Estado Liberal, na qual os direitos individuais são resguardados pelo Estado, exemplificando-se, não exaustivamente, com o direito à vida, à liberdade, e à propriedade. Durante o Estado Liberal, há uma maior liberdade econômica, oriunda de uma concepção de não intervenção do Estado na economia, de forma a deixar que o livre mercado se autorregule. Desta forma,

(...)[e]nquanto o liberalismo político tem por objeto o problema da compartição de liberdades, o liberalismo econômico do séc. XVIII identifica o pensamento que teoriza a respeito da condução ordenada ou livre dos processos de produção e distribuição de riqueza, preferindo a segunda opção como a que viabilizará o progresso acelerado dos meios produtivos de bens sob a lógica da livre concorrência e não intervenção de poder estranho à própria ordem econômica (Estado). (MAIA, 2012, p.8).

Somando-se ao conteúdo supracitado, Gretha Leite Maia (2012) exalta que

¹ (...) [N]a história da origem do termo, a ideologia é marcada pelo ‘cientifismo’ materialista-vulgar, francês, datado por volta de 1801, onde a “sua significação original era a de ‘ciência das ideias’ e, já que a análise era o único método reconhecido e aplicado pela ciência, significava ‘análise das ideias’, isto é, ‘investigação da origem das ideias’” (GRAMSCI, 2011, p. 207). Logo, “as ideias deveriam ser decompostas em seus ‘elementos’ originários, que não poderiam ser senão as ‘sensações’: as ideias derivam das sensações” (GRAMSCI, 2011, p. 207).

(...)[o] mecanicismo é essencialmente ligado ao jus naturalismo. Indivíduo, Sociedade, Estado serão entidades perfeitamente identificadas em sua essência, fazendo nascer as dimensões de individualidade, a ordem social e a ordem estatal. As duas últimas passam a ser derivadas especialmente de um exercício de abstração e reconhecimento da artificialidade de sua existência, como derivadas de um ato consciente para o qual concorre a vontade humana, a autonomia ou livre arbítrio dos sujeitos. Sob estas condições, fundam-se as escolas jus naturalistas. (MAIA, 2012, p. 3 – 4).

Houve uma especial contribuição dos períodos em que era vigente o Estado Liberal para com a evolução do direito dos contratos. Segundo Paulo Lobo, durante o estado liberal, o contrato se converteu em um instrumento por excelência da autonomia da vontade, confundindo-se com a própria liberdade, tornando a liberdade de contratar e a liberdade de propriedade interdependentes. (LOBO, 2021, p.56).

(...)[u]m dos propósitos inequívocos da sociedade liberal era a efetiva promoção do comércio entre os indivíduos, o que trouxe também como ascendência sobre o conceito de autonomia a noção de capacidade negocial, posto esta se ligar estreitamente à relação entre proprietários. (POMPEU; POMPEU, 2012, p. 3574).

A autonomia interligada ao Estado Liberal está atrelada ao voluntarismo em uma situação na qual “o liberalismo econômico e as ideias individualistas influenciaram sobremaneira a concepção de autonomia a qual era compreendida como a possibilidade absoluta de auto regramento dos interesses particulares, de forma a permitir o livre comércio em toda a sua plenitude.” (POMPEU; POMPEU, 2012, p.3574). Pode-se dizer que houve uma maior valorização da vontade do indivíduo, devendo este se submeter apenas ao seu próprio querer, pois este seria soberano.

Portanto “na concepção liberal este deveria ser o contexto protegido – ausência de vícios do consentimento e manifestação de vontade exercida por iguais e livres - e caso assim não fosse o ato jurídico deveria ser declarado inválido.” (POMPEU, 2010, p.70). Assim, “a linha demarcatória da liberdade e da moralidade residiria nessa orientação e no governo dos indivíduos pela própria vontade.” (POMPEU; POMPEU, 2012, p. 3574).

Sendo assim, marcou-se o Estado Liberal pela liberdade individual e pela mínima intervenção Estatal nas relações entre particulares.

2.2.2 *Estado Social*

Após o apogeu do liberalismo econômico, passando-se pela primeira guerra mundial, e a crise de 1929, surgiu um chamado dirigismo Estatal, que se opunha ao liberalismo econômico.

Em decorrência da produção em ritmo acelerado, da falta de regulação da economia e da oferta de créditos baratos, grande parte dos agentes do mercado passaram a investir na bolsa de valores, deixando os investimentos no setor produtivo. Com aumento da especulação, houve uma desvalorização dos ativos, gerando um “crash” ou o “crack” da Bolsa de Nova York, no dia 24 de outubro de 1929, conhecido como “quinta-feira negra”. A partir desse fato, foram ocorrendo sucessivos acontecimentos que causaram, dentre outras coisas, o grande aumento do desemprego, sendo os efeitos mais sentidos em países onde era implantado o capitalismo (BEZERRA, 2020). Assim houve mudanças nos paradigmas do Estado, sendo implantadas normas supletivas para auxiliar a passagem pelos momentos turbulentos.

Desta forma, foi surgindo o então o denominado Estado social. Assim elucidada Guilherme Magalhães Martins que:

(...)[j]á o Estado social de direito tem como características mais marcantes o intervencionismo e dirigismo estatais, inexistindo delimitação tão extrema entre sociedade e Poder Público, restringindo-se a autonomia da vontade com vistas a evitar os abusos decorrentes do seu exercício; o voluntarismo cede lugar ao obrigacionismo, passando o Direito a desempenhar o papel de correção das aspirações individuais, vinculando-se a eficácia do negócio à observância da lei, e não mais ao dogma da vontade. (MARTINS, 2016, p.13).

Assim, houve diversas modificações concernentes à autonomia, sendo um momento em que “[o] Estado Social se propõe a promover uma política transformadora da ideia preconizada pela autonomia da vontade conformando esta com novas previsões legislativas, preocupadas com interação entre a esfera pública e a privada, em que se predomine o bem-comum.” (POMPEU, POMPEU, 2010, p. 3575).

Porém, segundo Renata Guimarães Pompeu e Ivan Guimarães Pompeu, esse exacerbado solidarismo implantado durante o Estado Social se opunha ao liberalismo burguês, porém era notório ressaltar que,

(...)[c]lassificar de moralmente egoísta o exercício da liberdade de contratar no Estado Liberal levou à prática de uma conduta, em especial no plano de aplicação da norma, que representa apenas a outra face da moeda: uma espécie de altruísmo jurídico. Individualismo e solidarismo são expressões de um mesmo núcleo, pois ambos se afastam da melhor justiça comutativa. (POMPEU, POMPEU, 2010, p. 3575).

O Estado Social, de certa forma, afastou o caráter absoluto da autonomia individual, impondo barreiras decorrentes dos ideais sociais e a intervenção estatal, visando a uma igualdade mais abrangente com relação ao caráter meramente formal adotado no liberalismo (POMPEU, POMPEU, 2010, p. 3575).

(...) [h]á uma relação de complementaridade entre a estrutura do direito subjetivo e a sua função social. Quer dizer, a função social não é um limite externo e negativo (restritivo) ao direito subjetivo. Pelo contrário, trata-se de limite interno e positivo. Interno, pois ingressa na própria estrutura do direito subjetivo, concedendo-lhe dinamismo e finalidade; positivo, pois a função social não objetiva inibir o exercício do direito subjetivo. Pelo contrário, procura valorizar e legitimar a atuação do indivíduo. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 51).

Portanto, durante o Estado Social, houve aumento da perspectiva social, devendo o Estado zelar para que todos obtivessem acesso a condições mínimas de vida e subsistência.

2.2.3 *Estado Democrático de Direito*

Após a vigência do Estado Social, adveio o denominado Estado Democrático de Direito com o desafio de romper com o exacerbado solidarismo presente no Estado Social (POMPEU, POMPEU, 2010. p.3576).

Destaca-se, então, um aspecto heterônomo interligado à autonomia, aceitando-se que há influências externas sobre ela. O meio em que está inserido o sujeito e as informações recebidas podem influenciar na tomada de decisões.

Pode-se notar o exercício da autonomia sofrendo alguma limitação pelo meio ao qual o agente está inserido.

[A] autonomia privada limitada (pelo qual se evidencia o poder de praticar ou se abster dos atos-de acordo com o interesse e conveniência do titular, dentro de determinados limites, sem prejudicar a terceiros e à coletividade e respeitada a ética negocial que se espera de todos). (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 110).

(...) Maria Celina Bodin de Moraes assevera que ao direito de liberdade da pessoa será sopesado o dever de solidariedade social, não mais reputado como um sentimento genérico de fraternidade que o indivíduo praticará na sua autonomia, mas como um verdadeiro princípio que se torna passível de exigibilidade. Destarte, a solidariedade "é a expressão mais profunda de sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 51).

O homem como ser social produz, através da dialética, uma interação discursiva, que possibilita a realização das autonomias que, no seu desenvolvimento, vão descrevendo identidades sociais interligadas, reveladoras de valores culturais, compreendidos aí raciocínios morais e éticos, assim como comportamentos econômicos (POMPEU, 2012, p.17). A autonomia em seu caráter heterônomo corrobora que, "existem atos que se realizam mais por vontade do que por dever e outros que são praticados mais por obrigação do que por exercício plenamente

livre de um poder ou faculdade.” (POMPEU, POMPEU, 2012, p. 77).

A autonomia do ser pode ser exercida de acordo com a expressão da liberdade do sujeito, através de escolhas a serem realizadas em um ambiente econômico (POMPEU, 2012, p.24-25). Segundo Renata Pompeu, “o processo de deliberação por qual cada um dos sujeitos passa para apresentar perante os outros suas escolhas envolve milhares de variáveis cogitadas entre o sujeito e si mesmo, entre ele e outro sujeito, entre o sujeito e outros indivíduos, e, às vezes, entre o sujeito e o que Perelman² chamou de auditório universal.” (PERELMAN apud POMPEU, 2012, p.24). Notam-se então as diversas nuances perpassadas durante o processo decisório exercido pelo indivíduo em prol de sua liberdade de escolha.

Desta forma, é visível a presença da racionalidade do sujeito perante a realização da sua autonomia, não podendo ser considerado razoável a afirmação da irracionalidade do sujeito, tendo em vista que todos são capazes de raciocínio, “em maior ou menor grau, relacionando fatos e variáveis, de forma reflexiva e expressiva. O que, muitas vezes, afirma-se como irracionalidade representa apenas uma forma simplória, impulsiva e pouco refletida de desenvolvimento da liberdade.” (POMPEU, 2012, p. 24).

Assim, é possível estabelecer uma correlação entre a economia comportamental, que busca explicar os estímulos e os vieses cognitivos no comportamento humano para a tomada de decisões, e as ações de indivíduos autônomos que sofrem estímulos do ambiente externo que está inserido. Durante o processo de tomada de decisão o sujeito de direitos sofre constantes influências do mundo ao seu entorno através dos sentidos (tato, olfato, paladar visão). Os sentidos permitem ao homem interagir com o mundo a sua volta, denotando “a racionalidade econômica, que implica o reconhecimento de que o sujeito responde a estímulos e incentivos e isso poderia explicar determinados comportamentos contratuais, por exemplo.” (POMPEU,2012, p. 44).

Neste diapasão, tornam-se notórias as modificações na expressão da autonomia dos sujeitos. Sobre este assunto, Frederico De Andrade Gabrich e Rogerio Luiz Nery Da Silva demonstram que o indivíduo em uma sociedade de consumo é impelido à realização de contratos dirigidos pelas informações a ele predispostas. Como exemplo citaram o chamado

² “É por essa razão que, em matéria de retórica, parece-nos preferível definir o auditório como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Cada orador pensa, de uma forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos. [...] Encontramos três espécies de auditórios, considerados privilegiados a esse respeito, tanto na prática corrente como no pensamento filosófico. O primeiro, constituída pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais, que chamaremos de auditório universal, o segundo formado no diálogo, unicamente pelo interlocutor a quem se dirige; o terceiro, enfim, constituído pelo próprio sujeito, quando se delibera ou figura as razões de seus atos.” (PERELMAN, 2002, p.34).

contrato de adesão, que

(...)[i]mersos nessa realidade, os contratos eletrônicos, sobretudo os de consumo, caracterizam-se pela simples adesão a disposições unilateralmente estabelecidas, caracterizando este tipo de celebração de acordo com Amorim (2012, p.86) “um quase antípoda do consensualismo”. Prossegue o autor esclarecendo que o contrato de adesão possui essencialmente três configurações: na primeira, o contratante poderia decidir pela conclusão ou não do contrato, a exemplo da compra de produtos ou serviços pela internet; na segunda, por conta de fatores econômicos, seria possível, porém inviável, a negativa de contratação, como ocorreria no caso dos serviços de energia elétrica ou fornecimento de água; na terceira a contratação se imporia de tal forma que não seria possível ao contratante negar sua adesão, exemplificando com o contrato de reboque no transporte marítimo ou fluvial, no qual o transportador é obrigado a confiar sua embarcação a um profissional que o conduzirá por determinado trecho em caráter obrigatório para o trânsito naquela passagem (AMORIM, 2012, p.87). (GABRICH, SILVA, 2015, p. 20).

Tornam-se visíveis as implicações das informações acessadas pelo sujeito e outros fatores durante o processo decisório, sendo algumas vezes inevitável que ocorra a limitação das possibilidades de escolha. Ademais, através da filtragem de dados pelos algoritmos e o posterior direcionamento de conteúdos personalizados poderão ser realizados estímulos externos aos sujeitos que poderiam interferir no caráter heterônomo da autonomia do ser.

3 Inteligência Artificial (IA) e discriminação algorítmica

A inteligência artificial (IA) consiste em uma área que vem ganhando grande repercussão na sociedade atual, sendo necessários estudos que abordem temas inerentes a ela e as implicações de sua utilização. Segundo Jaime Simão Sichman (2021), em seu artigo “Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos”, não há uma definição acadêmica completa para aferir o que seria denotado como a inteligência artificial. Segundo o autor trata-se de “um ramo da ciência/ engenharia da computação que visa desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas.” (SICHMAN,2021). Ainda no mesmo texto, são demonstrados os objetivos da área, sendo apresentada a proposta desenvolvida em Rich e Knight (1991), segundo a qual, através do uso de inteligência artificial visa-se otimizar atividades que (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional.

Corroborando com o tema, citam-se os autores Pedro Henrique de Angeli, Leonardo Colodette, Pedro Henrique Sabino de Oliveira e André Bessa da Silva, que expressam em seu artigo: “pode-se certamente definir inteligência pelas propriedades que ela exibe: capacidade de lidar com novas situações, de resolver problemas, responder a perguntas, elaborar planos e assim por diante.”

Para Jaime Simão Sichman (2021) deve-se “evitar errôneas definições e explicações que as mídias sociais divulgam normalmente sobre o assunto, que geram oscilações entre grandes expectativas e investimentos e grandes frustrações e quase nenhum investimento”. O autor retrata que “não se pode esquecer de como se deve proceder e aplicar esses recursos da IA com responsabilidade e ética, prevendo benefícios e danos de âmbito social”

Para entender a conceituação apresentada referente à Inteligência artificial e seu uso para processamento e captação de dados, é necessário entender o que seriam os chamados ‘algoritmos’, que consistem em um mecanismo que possibilita e facilita o uso da IA. Segundo as autoras Amanda Chevtchouk Jurno e Sílvia DalBe “a palavra refere-se a uma fórmula matemática, a procedimentos codificados ou softwares que, como define Gillespie (2014, p.167), “transformam o dado de um input em um output desejado”. Há tantos tipos de algoritmos quanto se pode imaginar, criados para automatizar e sistematizar os mais diferentes tipos de problemas, e que funcionam com as mais diversas combinações de variáveis e dados. (JURNO, DALBEN, 2018, p.4).

Os algoritmos, quando interligados a um banco de dados, filtram essas informações de acordo com as características pré-estabelecidas pelo controlador, ressaltando-se o chamado

“algoritmo de relevância pública” que captam informações do usuário de forma a direcionar a estes apenas os conteúdos que seriam de seu interesse, estes algoritmos funcionam prevendo comportamentos e preferências dos usuários, sendo estes muito utilizados em redes sociais e sites de busca (JURNO, DALBEN, 2018, p.20). Desta forma, são determinados quais conteúdos irão ser primeiramente apresentados na página pessoal do sujeito.

Com o passar dos anos, a popularização do uso das ferramentas eletrônicas e o aumento de dados disponíveis, os algoritmos utilizados pelos sites foram se tornando mais elaborados. Exemplificando,

(...)[o]s algoritmos de pesquisa, por exemplo, eram antes baseados apenas em dizer qual a frequência com que determinados termos de pesquisa apareciam nas páginas indexadas da web. Agora, esses algoritmos incorporam informações contextuais sobre os sites e sobre onde eles estão hospedados; consideram a frequência e como o site é relacionado por outros; e convocam técnicas de processamento de linguagem natural para melhor “entender” tanto a consulta, quanto os recursos que o algoritmo pode oferecer como resposta. (GILLESPIE,2018, p.103).

Desta feita, os algoritmos cada vez mais desempenham uma crescente importância na seleção dos conteúdos acessados, definindo o grau de relevância para o usuário, tornando-se fundamental para a participação do usuário na vida pública, por exemplo, eles gerenciam, através das interações, quais as novidades de amigos que serão destacadas e quais serão ocultadas.

Segundo o autor Gillespie “os algoritmos não são necessariamente softwares: em seu sentido mais amplo, são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados.” (GILLESPIE,2018, p.95-97). Para o correto funcionamento dos algoritmos, devem estes estar ligados à um banco de dados, isto é, são elementos distintos, mas que devem ser conjugados, “antes que os resultados possam ser fornecidos algorítmicamente, a informação deve ser coletada, preparada para o algoritmo e, às vezes, excluída ou rebaixada.” (GILLESPIE,2018, p.99). Vale-se ressaltar um ponto apresentado por Rieder (2012) que observa, como a ampla aceitação dos bancos de dados relacionais gerou uma “ontologia relacional” que entende os dados como atomizados, “objetos regulares, uniformes e apenas vagamente conectados que podem ser requisitados de maneiras potencialmente ilimitadas quando recuperadas.” (GILLESPIE,2018, p.100).

A seleção do conteúdo a ser priorizado nas pesquisas de indivíduos, ao serem selecionadas pelos critérios determinados nas ferramentas, moldam de certa forma a diversidade e o caráter do discurso público, já que a política de exclusão ou inclusão de informações dos sites, determinam as quanto estes serão mostrados às pessoas. Visualiza-se

que,

[a] promessa das plataformas é que o conteúdo disponibilizado seja selecionado especialmente para aquele usuário, com base nos seus interesses pessoais. Mas, na verdade, os algoritmos trabalham principalmente a partir da criação de perfis de padrões de comportamento criados com base em dados de milhares de outros usuários. Os algoritmos enquadram cada usuário em um tipo de perfil e, com base nos padrões de comportamento daquele perfil, selecionam o conteúdo que será disponibilizado para eles. (GILLESPIE, 2018, p.101).

Porém, deve-se observar que os algoritmos não podem ser considerados como coisas estáveis e imutáveis, já que, estes podem ser a todo momento alterados por seus desenvolvedores de forma a beneficiar ou priorizar alguma demanda ou informação (JURNO, DALBEN, 2018, p.20). Essa possibilidade de mutação vai de forma contrária à característica atribuída aos algoritmos de serem ‘caixas pretas’. “A expressão caixa-preta é usada em cibernética sempre que uma máquina ou conjunto de comandos se revela complexo demais. Em seu lugar, é desenhada uma caixinha preta, a respeito da qual não é preciso saber nada, senão o que nela entra e o que dela sai.” (LATOURE, 2011, p. 4).

É notória então a interligação dos algoritmos e os bancos de dados a que estão relacionados. Todas as ações realizadas na internet deixam rastros digitais, que serão coletados e moldados. Sem as informações de “de input, os algoritmos não podem agir e não geram output, não passando de uma série de variáveis e comandos organizados sob a forma de uma expressão matemática.” (JURNO, DALBEN, 2018, p.20).

Deve-se levar em conta as frequentes modificações realizadas nos critérios dos algoritmos a fim de priorizar determinado conteúdo em detrimento a outro, mantendo os usuários interessados na plataforma e mantendo as empresas que pagam pela exibição de suas informações satisfeitas (JURNO, DALBEN, 2018, p.23). De acordo com o conteúdo citado de Tarleton Gillespie (2016), todas essas escolhas de informações a serem priorizadas por algoritmos são feitas por humanos e, conseqüentemente, estão intrinsecamente carregadas de valores (JURNO, DALBEN, 2018, p.21).

Portanto, contrariando o que muitas vezes é afirmado por seus desenvolvedores e engenheiros, essas ferramentas estão distantes de serem neutras e apolíticas. Através dos algoritmos são construídos e implementados regimes de poder e conhecimento, e o seu uso tem implicações normativas (KITCHIN, 2017) (JURNO, DALBEN, 2018, p.25).

A definição dos padrões de comportamento em que o usuário é enquadrado pelos algoritmos, determina quais informações e posts serão a ele exibidos, sendo estes direcionados aquele grupo de usuários, assim, em consequência disto as ações e visões de mundo daquele

indivíduo poderão ser moldadas pela triagem e filtragem dos algoritmos (JURNO, DALBEN, 2018, p.25). Para exemplificar a situação pode-se pensar, quantas vezes o usuário utiliza a opção para “passar a próxima página” ou ignora os primeiros links exibidos rolando o scroll para baixo?

Vários casos trouxeram à tona discussões sobre a delegação da moderação, avaliação e seleção do conteúdo para algoritmos e em que medida essas escolhas são legitimadas e acertadas (JURNO, DALBEN, 2018, p.19). O autor

Rob Kitchin (2017) explica que os efeitos dos algoritmos e do poder delegado a eles não podem ser previstos por três motivos. Primeiro, porque eles fazem parte de amplas redes de relações que medeiam e influenciam a sua ação. Segundo, a sua performance pode ter efeitos colaterais e consequências involuntárias, não antecipadas pelos seus desenvolvedores, e por isso eles podem agir de formas não previstas quando não são acompanhados de perto pelos programadores. Por fim, e não menos importante, as ações dos algoritmos não podem ser antecipadas porque eles podem conter erros ou bugs que modificam a sua ação. (KITCHIN, 2017). (JURNO, DALBEN, 2018, p.21).

Em várias situações as ações dos algoritmos não podem ser previstas por seus desenvolvedores, como abordado por Jurno e Dalben (2018) nas situações em que a ferramenta AutoCompletar realiza sugestões ao ser realizada uma busca no Google. Um exemplo, foi a ocasião em que, no momento em que usuários iniciavam frases como “ela inventou” para busca, a programação sugeria ao usuário a alteração pronominal para “você quis dizer ‘ele inventou?’”, indagando ter sido realizado um erro de digitação, “adotando” uma visão sexista na plataforma (JURNO, DALBEN, 2018, p.21). Além disso

(...)os algoritmos passam por constantes alterações em seus critérios de funcionamento sem que os usuários percebam essas alterações na interface de acesso. (JURNO; D’ANDRÉA, 2017a). (JURNO, DALBEN, 2018, p.27).

Por esta razão, torna-se necessário

(...)[c]ompreender o que está incluído nesses bancos de dados requer atenção às políticas de coleta dos serviços de informação, mas também deveria se estender para além das práticas efetivamente envolvidas. Não só para detectar casos de má conduta, embora existam alguns, mas para entender como um provedor de informações pensa sobre a coleta de dados que empreende. A resistência política ao projeto StreetView do Google, na Alemanha e na Índia, lembra-nos que a resposta à pergunta “Como é esta esquina?” tem diferentes implicações para pessoas que querem ir até aquela esquina, para pessoas que moram lá e para pessoas que acreditam que essa informação não deveria ser disponibilizada publicamente. Essa resposta também nos revela o que o Google pensa sobre o que é “público”, uma interpretação que está sendo amplamente implantado através do serviço prestado pela empresa. (JURNO, DALBEN, 2018, p.20).

Analisando por um viés mais voltado para a esfera jurídica são diversas as implicações concernentes a este mundo, que requer atenção dos juristas para adequação dos institutos de forma a resguardar os interesses individuais. Tal assunto foi abordado em cenários internacionais, e,

[n]o Brasil o assunto foi avaliado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, que considerou: “Os sistemas de Inteligência Artificial trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente em relação à automatização de atividade repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão. Entretanto, os impactos que as novas tecnologias vêm produzindo na sociedade igualmente levantam uma série de questionamentos ético-jurídicos na seara regulatória.” (REIS, MIRANDA, DAMI, 2019, p.4).

Surgiu então uma temática na sociedade interligada à utilização de algoritmos e o processo de tomada de decisões. Tendo em vista que controladores ao criarem as ferramentas criam nexos de causalidade e correlações para a realização da filtragem de informações, sendo estes já dotados de características de processos de decisão, sendo transmitidas predisposições pelo programador. Assim, de acordo com as autoras Laura Schertel Mendes e Marcela Mattiuzzo em artigo publicado na RDU, Porto Alegre em 2019, “logo tornou-se claro que o método estatístico, o qual teoricamente receberia dados objetivos como inputs e, portanto, deveria gerar resultados objetivos como outputs, poderia reproduzir vieses já existentes, levando também a resultados discriminatórios”.

Um computador não é capaz de identificar dados a partir de informações imprecisas, é necessário um comando específico que viabilize a atuação. Por exemplo, caso seja buscado o “melhor cantor de rock do mundo”, e não seja especificado o que se entende por ‘melhor’, e quais os parâmetros para a classificação, a máquina não será capaz de oferecer um resultado satisfatório (SCHERTEL, MATTIUZO, 2019, p. 42). Desta feita,

[é] importante destacar que, quanto maiores os incentivos para o uso de processamento de dados por meio de algoritmos como base para tomadas de decisão, e quanto mais prontamente disponíveis e baratas as tecnologias para tornar isso possível, mais urgente se torna a discussão acerca das consequências de tais procedimentos para os indivíduos e os riscos a eles associados. (SCHERTEL, MATTIUZO, 2019, p. 43).

Quanto maior a democratização do uso de algoritmos, aumenta-se a necessidade de análise de marcos legislativos a fim de regulamentar ações de controladores, visando maior segurança jurídica aos usuários das redes.

Porém, vale-se ressaltar as contribuições realizadas pelo processamento de dados

conforme demonstra Mendes e Mattiuzzo (2019)

[u]ma das atribuições mais importantes do processamento de dados por meio de algoritmos é a de oferecer embasamento para tomadas de decisões dos mais variados tipos, o que, por sua vez, contribui para a mitigação de riscos. A análise e a mitigação dos riscos tornam-se mais relevantes quando aplicadas a setores econômicos nos quais a assimetria de informação é abundante. Essa é a razão pela qual o processamento de dados exerce um importante papel em negócios como a concessão de crédito e o mercado de seguros, nos quais o risco é uma característica inerente. Entretanto, sua relevância também tem aumentado em outros setores, pois o processamento de informações e dados no setor privado mostra-se como um meio de simplificar decisões e de aumentar a eficiência em qualquer ambiente caracterizado por déficits de informação. (MENDES, MATTIUZZO, 2019, p.40).

Desta forma, os algoritmos representam ferramentas úteis em diversos meios e que podem ser influenciadas de acordo com sua programação, podendo absorver padrões discriminatórios presentes na sociedade e replica-los como uma “verdade objetiva” (MENDES, MATTIUZZO, 2019, p.40- 41). Sendo assim,

(...)na medida em que os algoritmos se baseiam, em grande parte, em discriminação estatística, isto é, na diferenciação de indivíduos baseada nas características de um grupo e na probabilidade de tal grupo agir de determinada maneira, torna-se indispensável compreender se os processos e critérios utilizados para classificar indivíduos são corretos, transparentes e, em última instância, justos. (MENDES, MATTIUZZO, 2019, p.41).

Desta forma, através da *Big data*, que consiste em um grande número de informações (dados) disponíveis, levando a um crescimento exponencial de sua utilização e de seu impacto em nossas vidas (MENDES, MATTIUZZO, 2019, p. 43) pode-se aferir que

(...) [a] função mais importante de Big Data é elaborar previsões baseadas em um grande número de dados e informações: desde desastres climáticos até crises econômicas, do surto de uma epidemia até o vencedor de um campeonato de esportes, do comportamento de um consumidor até a solvência dos clientes. Assim, as análises de Big Data podem ser utilizadas para elaborar prognósticos, tanto com relação à economia, à natureza ou à política, quanto sobre comportamento individual. No que se refere ao assunto aqui discutido, a predição do comportamento individual é de grande interesse, na medida em que gerar informação e conhecimento sobre o comportamento de uma pessoa a partir de dados pessoais oferece base para tomada de decisões. Uma análise de Big Data pode, portanto, afetar diretamente um indivíduo – e produzir resultados discriminatórios que impactem sua vida. (MENDES, MATTIUZZO, 2019, p 43-44).

A etimologia da palavra discriminação, derivada do verbo descriminalizar, que vem do Latim DES-, indicando oposição, mais CRIMEN, “ofensa, acusação, crime”, está vindo de CERNERE, “escolher, decidir, separar”; “discriminação é um substantivo feminino que significa distinção ou diferenciação.” (ORIGEM DA PALAVRA, online, 2014).

Majoritariamente ao realizar uma busca pelo termo no Google ou algum outro site de busca os usuários se deparam com conotações negativas do termo, sendo muitas vezes associado à palavra ‘preconceito’. Porém, em alguns casos, pode-se haver uma discriminação positiva, que

(...)[a]contece quando uma pessoa, geralmente pertencente a uma minoria, é discriminada de forma favorável. Isso acontece como forma de garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, diminuindo os desequilíbrios sociais existentes em determinadas áreas.

Segundo o princípio da igualdade, os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades a fim de se obter tratamento isonômico e igualdade de fato para todos. (SIGNIFICADOS, online, 2021).

Corroborando com o tema, temos os dizeres de Adilson José Moreira conceituando a discriminação positiva que, segundo ele, seria

[a] discriminação positiva pode ser distinguida da discriminação negativa porque ela cria uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade. Procura-se atingir um objetivo legalmente e moralmente justificado que é a melhoria de condições de vida de grupos sociais. Assim, a discriminação positiva tem a finalidade de reverter os processos de marginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações ou então proteger certas classes de pessoas que possuem ou estão em uma condição específica. (MOREIRA, 2017, p. 31).

A discriminação consiste em algo intrínseco no cotidiano, sendo muitas vezes aplicada em prol de resguardar algum bem considerado de maior ‘valor jurídico’. Corroborando com isto, dizem as autoras Schertel e Mattiuzo:

(...) [c]omo Schauer aponta, isso decorre de um entendimento de que “todos os seres humanos [...] merecem ser tratados como indivíduos, e não simplesmente como membros de um grupo, de modo que decisões atuariais sobre seres humanos são, na maioria das vezes, moralmente erradas.” (2006, p. 19).

(...)

O problema com esse raciocínio é o de que decisões (ou discriminações) ditas atuariais – ou seja, baseadas em estatísticas – a respeito de seres humanos são extremamente comuns em qualquer sistema jurídico e, em grande medida, indispensáveis. Sempre que a lei diz que somente pessoas acima de certa idade podem votar ou ingerir bebidas alcoólicas, está-se tomando uma decisão atuarial sobre seres humanos. Certamente, alguns indivíduos de 15 anos seriam aptos a votar ou a ingerir bebidas alcoólicas de maneira responsável, mas essas possibilidades são ignoradas em prol de outros valores. O mesmo vale para a determinação do limite de velocidade em uma rodovia. Naturalmente, pessoas diferentes são capazes de dirigir de maneira segura em diferentes velocidades, mas estabelecemos um limite – estatisticamente testado – de acordo com o qual o número de acidentes cai a níveis considerados aceitáveis. Vale destacar que algumas pessoas ainda assim talvez não sejam capazes de dirigir de maneira tão prudente quanto outras dentro dos limites existentes, mas nós, como sociedade, decidimos que esse risco é suportável. (SCHERTEL, MATTIUZO, 2019, p. 50).

Importante diferenciação entre a discriminação positiva e negativa foi indicado no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 186 (2012) tendo como ministro relator Ricardo Lewandowski, que fez uma diferenciação relevante e importante entre discriminação positiva e negativa na discussão sobre a constitucionalidade de programas de ações afirmativas:

[c]umpre afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores. Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a **discriminação negativa** de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da **discriminação positiva** com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos. (BRASIL, STF, ADPF 186, p. 65, grifo no original).

Desta forma, demonstra-se a imprescindibilidade de haver uma discriminação positiva em determinados casos, buscando a equidade entre a diversidade de grupos existentes. Sendo assim, muitas vezes são juridicamente aceitas normas que visam beneficiar algum grupo em detrimento de outros, como o caso citado, em que fora julgado o tema referente políticas de ações afirmativas.

No mundo jurídico referente ao direito privado muito tem sido discutido a respeito da presença da discriminação nas relações contratuais e suas possíveis licitudes. De acordo com Thiago Penido Martins (2016) para eficácia do princípio da igualdade no Direito Brasileiro nas relações exclusivamente privadas é possível que haja a ocorrência de diferenciações entre os particulares quando estes estão gozando do direito à liberdade de contratação. Segundo o autor, os critérios a serem utilizados pelos indivíduos na escolha de suas contratações não podem ser tidos como uma discriminação negativa, visto que, representa um princípio do direito contratual a liberdade de contratar, sendo possível a escolha das associações de acordo com os preceitos ou desejos das partes. (MARTINS, 2016, p.97-98).

[n]estas situações, além de se discutir o conflito entre a autonomia privada e o princípio da igualdade, se está diante de situações jurídicas em que se faz necessário discutir a eficácia do direito de liberdade de associação, por sinal, direito fundamental relacionado à autonomia privada. (MARTINS, 2016, p. 181).

Desta forma, vê-se que

[a] decisão de pertencer ou não a determinada associação pode ser motivada pelos mais diversos fundamentos de índole pessoal, tais como identidade de ideologia ou de objetivos, comunhão de pensamentos entre os associados, de modo que, sustentar a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas associativas, proibindo-se qualquer espécie de discriminação, representaria seria e profunda violação ao direito de liberdade de associação, inclusive ao exigir que pessoas que não possuam identidade de ideologia ou de objetivos sejam compelidas a permanecerem associadas contra sua vontade. (MARTINS, 2016, p. 118-182).

Portanto, deve ser o sujeito livre para exercer sua autonomia contratual, podendo associar-se ou não de acordo com seus preceitos internos. Um caso paradigmático a respeito do tema foi o caso *Boys Scouts of América vs. Dale*, citado por Thiago Penido:

(...). Em caso paradigmático, *Boys Scouts of América vs. Dale* 530 US 640 (2000), a associação de garotos escoteiros defendeu a licitude de suas regras de associação, as quais excluía os homossexuais, sob a alegação de que a imposição de sua associação violaria a liberdade de expressão da associação e de seus integrantes, ao obrigar-lhes a consentir e dar uma mensagem de apoio a homossexualidade, o que não desejavam fazer. A Suprema Corte norte-americana acolheu os argumentos apresentados pela associação de escoteiros. Nesse sentido BILBAO UBILLOS, 2007, p. 426. Sobre o caso *Boys Scouts of América vs. Dale* 530 US 640 (2000), Diaz de Valdez destaca que: “Así, por ejemplo, en Estados Unidos se ha considerado que la admisión o selección de miembros puede ser una forma importante de expresión de una asociación y de sus integrantes, la cual se puede ver limitada por normas antidiscriminatorias.” (DÍAZ DE VALDEZ, 2014, p. 163). (MARTINS, 2016, p.180).

No Brasil, é possível aferir diversos exemplos de legislações vigentes reafirmando a igualdade entre os cidadãos. Na Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece que “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” e, em seu artigo 5º aborda o princípio da isonomia, que estabelece a igualdade entre todos.

Importante ressaltar os aspectos jurídicos interligados à discriminação e a aceitação ou não de discriminações por parte do ordenamento. Conforme caso demonstrado acima, muitas questões são levadas a debates nos órgãos do judiciário envolvendo estas questões, sendo em casos específicos, admitidos.

Contudo, tendo como base o princípio da equivalência funcional dos contratos, tanto os contratos realizados em meio eletrônico como os tratados no plano físico, dotam-se das mesmas características e efeitos de validade jurídica. (BARROS, p.5). Assim, os sujeitos usufruem de sua autonomia heterônoma perante o ambiente virtual, sendo possível a realização de obrigações e a concessão de permissões para o tratamento de dados.

Merece atenção a previsão legislativa quanto ao tratamento especial para os chamados dados sensíveis, que de acordo com Bioni são conceituados como "uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação" (BIONI, 2018, p. 84). Infere-se que é de maior importância a identificação da natureza própria ou conteúdo do dado em vista da potencialidade discriminatória no tratamento de dados pessoais, consistindo em limitações quando a utilização destes gerarem tratamentos não igualitários e abusivos. (MULHOLLAND, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados possui como premissa para o tratamento de dados o consentimento, constando que, em situações previstas em lei poderão haver exceções para o tratamento de dados sem o consentimento do sujeito. Desta feita, torna-se notória uma terceira situação da discriminação algorítmica, na qual, o controlador realiza o tratamento de dados mediante o consentimento, expresso e inequívoco, do titular, gerando a legalidade no tratamento. Denominaremos neste trabalho, como sendo uma “discriminação neutra”.

O consentimento livre adotado consiste na ação de

(...)anuência, livre de vícios, do titular de dados, após acesso prévio, completo e detalhado sobre o tratamento dos dados, incluindo sua natureza, objetivos, métodos, duração, justificativa, finalidades, riscos e benefícios, assim como de sua liberdade total para recusar ou interromper o tratamento de dados em qualquer momento, tendo o controlador ou operador a obrigação de informar ao titular dos dados, em linguagem adequada, não técnica, para que ele a compreenda (KONDER, 2003, 61). (MULHOLLAND, 2020, ONLINE).

Assim, observa-se que, o sujeito titular dos dados pode fornecer seu consentimento para o tratamento discriminatório de seus dados pessoais, sendo estes utilizados pelos controladores para encaminhamento de publicidades ou direcionamento de conteúdo, não caracterizando uma situação de ilegalidade, já que, haverá ciência do titular quanto a possível manipulação de seus dados. Desta forma,

[o]s dados pessoais, na sociedade contemporânea, assumem importância estratégica cada vez maior. Podem ser utilizados em inúmeras aplicações, como o direcionamento de propagandas e anúncios específicos para o perfil de determinado consumidor, a partir das páginas que este visita na internet, ou a identificação da preferência ideológica ou mesmo sexual mediante análise dos gastos realizados pelo cartão de crédito, ou a investigação de doenças com maior probabilidade de se manifestarem durante a vida de determina do indivíduo, por meio da análise de seu material genético. Os exemplos são praticamente inesgotáveis e, cada vez mais, presentes no cotidiano – basta lembrar de seu smartphone, que sugere trajetos para o trabalho mesmo nos feriados. (ROQUE, 2019, p. 2).

Pode-se notar em alguns dos exemplos citados que o sujeito deseja o tratamento de dados para que o aplicativo indique o melhor caminho a percorrer, ou o melhor restaurante na região, o melhor hotel, dentre outras possibilidades.

Desta forma, a utilização da inteligência artificial e de algoritmos para a seleção de informações a serem direcionadas aos sujeitos, mediante o consentimento, não estará impondo empecilhos ao exercício da autonomia heterônoma do titular de dados pessoais.

4 Piso Normativo de Admissão do Tratamento Discriminatório de Dados Pessoais

Após abordagem mais específica sobre os temas inerente ao trabalho, propõe-se uma análise da legislação específica a respeito do tratamento de dados pessoais, a Lei 13.709/2018 (LGPD) e a possível viabilidade legal da discriminação algorítmica em situações específicas.

4.1 Artigo 1º e 2º

Em seu primeiro artigo a legislação trata de demonstrar o intuito do legislador em sua elaboração, que foi de regular o tratamento de dados pessoais de forma a resguardar os direitos fundamentais à privacidade e liberdade dos indivíduos.

Complementando os dizeres iniciais, em prol de delimitar o objetivo elencado, tem-se no artigo 2º os fundamentos legislativos, dentre eles a chamada ‘autodeterminação informativa’, que consistiria no titular dos dados ter o efetivo controle dos seus dados.

O tema da autodeterminação informativa foi amplamente debatido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393, 6390. Sendo definido em acórdão referente que apenas perante a uma justificação legítima poderá ser mitigada a privacidade. Sobre o tema entendeu o Ministro Fux

(...) “que a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada”. Dessa forma, a jurisprudência brasileira reconheceu a autodeterminação informativa como direito fundamental, ressaltando que não existem dados insignificantes no contexto atual de automatização de processos. (MARIA; PICOLO, 2021).

Assim, foi ressaltado pelo jurista a importância de todos os dados, não havendo critérios determinantes de priorização ou maior relevância dentre estes, tendo diferenciação na proteção legal dispensada.

Estes dois primeiros artigos ao abordarem os direitos a autodeterminação informativa garantem aos sujeitos o exercício de sua autonomia heterônoma no ambiente virtual de tratamento de dados, visto que, deverá este ser informado das motivações para captação e discriminação dos seus dados, não podendo haver a discriminação negativa ou que seja esta utilizada de forma prejudicial ao titular. Portanto, a partir desses artigos seria viável a discriminação algorítmica de dados sem que haja o comprometimento do exercício da autonomia heterônoma do titular.

4.2 Artigo 3º e 4º

Os artigos terceiro e quarto da referida lei tratam de enumerar as situações de aplicação da legislação, abrangendo a captação de dados em território nacional. São demonstrados aspectos inerentes ao tratamento de dados, sendo estes importantes no que concerne à possibilidade ou não da discriminação algorítmica.

A discriminação algorítmica não é diretamente citada, porém, é notória sua relação, pois, ao dispor sobre os vieses a serem adotados para a legitimidade do tratamento de dados por pessoas naturais ou jurídicas, são impostas regras para utilização de algoritmos pelos controladores. Denota-se a figura do “consentimento” que viabiliza a discriminação algorítmica de dados sem que haja o comprometimento do exercício da autonomia heterônoma do titular de dados.

4.3 Artigo 5º

No artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados são apresentados importantes conceitos que auxiliam na interpretação do texto legal, demonstrando a ideia adotada pelo legislador em cada conceito e perpassando maior exatidão a intenção a ser repassada com aquele texto.

São apresentados os conceitos de dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, agentes de tratamento, tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto à proteção de dados, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

Portanto, a partir desse artigo visualiza-se os termos e conceitos a serem utilizados pelo legislador durante o texto, não apresentando seus dizeres nenhum empecilho para a realização da discriminação algorítmica e para o exercício da autonomia heterônoma do sujeito.

4.4 Artigo 6º

Continuando as elucidações para interpretação da legislação, no sexto artigo foram elencados os princípios a serem adotados perante o tratamento de dados pessoais, devendo ser observados: a boa fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação,

responsabilização e prestação de contas.

Ressalta-se neste artigo um dos princípios elencados de grande importância para este trabalho concernente ao princípio da não discriminação, completando, a citação do preceito legal temos: “*impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos*”.

Afere-se então que, não delimitou o legislador neste ponto as hipóteses ou características que implicariam em situações de discriminação para fins lícitos ou ilícitos, sendo possibilitada a interpretação da viabilidade da discriminação para determinados fins. Sendo assim, não há neste artigo prerrogativas que limitem o exercício da autonomia heterônoma do sujeito ou a impossibilidade da discriminação algorítmica de dados para fins específicos.

4.5 Artigo 7º, 8º, 9º e 10

O artigo 7º dispõe as hipóteses de admissão à realização do tratamento de dados pessoais, que somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Dentre as possibilidades elencadas, deve-se ressaltar a hipótese de tratamento mediante o consentimento do usuário. Tal situação permite que particulares realizem o tratamento de dados, desde que haja o consentimento expresso do titular, motivando assim a adequação das empresas para cumprir tal imposição legal, de forma a incluir a utilização de algoritmos e assim

a discriminação de dados.

Traz a lei, em seus parágrafos situações extravagantes que mereceram atenção do legislador sendo que: o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização; é dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei; o controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei; a eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular; o tratamento posterior dos dados pessoais referidos nos parágrafos 3º e 4º poderão ser realizados para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos em Lei.

Continuando o raciocínio, foram abordados no artigo 8º as formas viáveis para a captação do consentimento, devendo este ser feito por escrito ou *por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular*. Nos parágrafos 3º e 4º são abordados aspectos que poderão gerar os vícios de consentimento, situação que proíbe o tratamento de dados. Ademais, deverá o consentimento ter sido manifestado referindo-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas; também pode o consentimento ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

Assim observa-se novamente a referência ao consentimento como fator indispensável para que seja realizado o tratamento, sendo, desta forma, mediante a anuência expressa do titular, considerada lícita a manipulação dos dados.

No artigo 9º relembra o legislador a necessidade da transparência entre titular e controlador devendo, em casos de modificações na finalidade do tratamento a ser realizado, ser o titular notificado e anuir novamente às mudanças.

No § 3º, visualizando-se que, para a licitude do tratamento de dados pessoais em casos em que este for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais

poderá exercer os direitos do titular elencados na legislação, sendo portador viável a aplicação de algoritmos mediante o cumprimento das exigências legais.

Já o décimo artigo da lei, delimita situações em que será entendido a possibilidade do legítimo interesse do controlador fundamento para o tratamento de dados pessoais visando finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam ao apoio e promoção de atividades do controlador; e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Desta feita, estes artigos possibilitam a discriminação algorítmica de dados mediante o consentimento do usuário e nas exceções previstas na legislação, não impondo barreiras ao exercício da autonomia heterônoma do sujeito.

4.6 Artigo 11, 12 e 13

Os dados pessoais sensíveis, já conceituados no artigo 5º, II como: *“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*, somente poderão ser tratados nas hipóteses elencadas no artigo 11º que são: quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; ou para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; ou para exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); ou para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O tratamento de dados sensíveis apenas poderá ser realizado sem consentimento do

titular no caso explicitado no § 2º do artigo, devendo haver publicidade da dispensa do consentimento pelos órgãos e entidades públicas, nos casos das alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do artigo.

Já no § 3º a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. Ademais, no parágrafo § 4º é vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º do artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para que seja possível a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. Quanto ao § 5º, há a vedação às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. É visível a restrição ao tratamento de dados em algumas hipóteses previstas pelo legislador.

No artigo 12º é abordado o assunto referente aos dados anonimizados, sendo relevante o parágrafo § 2º que dispõe acerca da hipótese em que são considerados, igualmente como dados pessoais, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Sendo assim, pode-se concluir que em casos em que haja o uso de algoritmos para o tratamento destes dados, deverão ser aplicadas as regras vigentes concernentes aos dados pessoais.

Já no 13º artigo há o conceito de a pseudonimização que consiste no tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Portanto, tendo em vista os dizeres destes artigos, não estão neles presentes empecilhos para o exercício da autonomia heterônoma do sujeito titular de dados, podendo este livremente dispor estes ao tratamento discriminatório que se enquadrem nas previsões legais.

4.7 Artigo 14

A lei denota especial atenção nos casos relacionados ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, devendo nestes casos ser o consentimento dado pelos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente, devendo-se atentar à legislação complementar atinente ao tema.

Desta feita, não é limitado que o sujeito utilize o elemento heterônomo da autonomia, sendo nestes casos, mediante o consentimento do responsável legal pela criança ou adolescente possível a discriminação algorítmica.

4.8 Artigos 15 e 16

Os artigos 15º e 16º da Lei determinam especificações inerentes o término do tratamento de dados.

Sendo o término nas hipóteses de verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; ou fim do período de tratamento; ou comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou a determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Os dados serão eliminados após o término, sendo autorizada a conservação para as seguintes finalidades: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; ou transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Estes artigos não se opõem ao tratamento dos dados, denotando a importância do consentimento do titular, que será válido apenas por período determinado, devendo serem os dados deletados ao fim do prazo. Desta forma, é admitido o tratamento discriminatório dos dados do titular de dados pessoais não impedindo o exercício do elemento heterônomo de sua autonomia.

4.9 Artigo 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Os artigos 17,18,19,20,21 e 22 correspondem ao Capítulo III da referida lei, dispondo sobre os direitos do titular dos dados. Tal tema é de extrema importância, tendo em vista ser a um dos intuitos da Lei Geral de Proteção de Dados, resguardar os direitos pertencentes aos

indivíduos. Os direitos à titularidade de seus dados pessoais e garantias concernentes aos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade são resguardados a todas as pessoas naturais. Ademais são evidenciados os direitos a acesso e solicitações de exclusão dos dados ora fornecidos pelo titular dos dados.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 22º, *“a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.”*

Não sendo permitido que os dados captados sejam utilizados contra seus titulares.

Sendo assim, é admitido o tratamento discriminatório dos dados do titular de dados pessoais não impedindo o exercício do elemento heterônomo de sua autonomia.

4.10 Artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32

Em prol do funcionamento de órgãos e entidades públicas, que visam o bem coletivo, foram ressalvadas na lei casos em que se tornam possíveis algumas exceções às entidades públicas, sendo excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, as quais serão tratadas com as mesmas normas inerentes às empresas privadas.

Tais prerrogativas devem ser utilizadas para o atendimento das finalidades públicas, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, devendo ser respeitados os direitos dos titulares presentes na Legislação.

Quanto a responsabilização por infrações ocorridas à LGPD em decorrência do tratamento de dados por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação. Ademais, de acordo com o artigo 32º, a autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Estes artigos não abordam de maneira direta o tratamento discriminatório de dados através de algoritmos, porém pode-se aferir que, é denotada a licitude do tratamento em decorrência das hipóteses para utilização por órgãos públicos para fins de benefício coletivo.

Desta forma, tais artigos resguardam os direitos dos indivíduos e em paralelo admite o tratamento discriminatório de dados.

4.11 Artigos 33, 34, 35 e 36

Buscou o legislador nos artigos 33º, 34º e 35º abordar os temas referentes a transferência de dados internacionais, estabelecendo normas para resguardar o nacional em caso de movimentações internacionais de dados, sendo necessária clareza na transação, estando o titular ciente das condições e finalidades da utilização, através de cláusulas contratuais claras e específicas.

Relevante também o conteúdo do artigo 36º que determina que *“as alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 da Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.”*

Desta forma, novamente o legislador enfatizou questões referentes ao consentimento e a necessidade de serem respeitados os direitos do titular com relação aos seus dados, devendo haver a maior transparência possível perante a utilização de dados para tratamento, a fim da almejada legalidade na utilização da discriminação algorítmica nestes casos específicos. Assim, é admitido o tratamento discriminatório dos dados do titular de dados pessoais não impedindo o exercício do elemento heterônomo de sua autonomia.

4.12 Artigo 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46º, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e 59, 60, 61, 62, 63,64 e 65

Iniciando a leitura do Capítulo VI da LGPD, nota-se a abordagem dos temas referentes à ação dos controladores dos dados, seus deveres e obrigações a serem cumpridos durante o mandado para tratamento de dados pessoais.

Nos artigos 37 a 40, são demonstrados os deveres dos controladores em manter registros referentes a operações para tratamentos de dados realizados, principalmente quando forem pautados em legítimos interesses. Podendo a autoridade nacional solicitar a realização de relatórios sobre os impactos à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis.

Ademais deve ser indicado pelo controlador o encarregado pelo tratamento dos dados, devendo esta informação ser tornada pública através dos meios possíveis.

Quanto aos danos que podem ser causados em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, como dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a sua reparação. Sendo especificado no § 1º que o “operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da Lei.

São especificados também as práticas de boa governança e os deveres de segurança devidos pelos controladores perante a realização do tratamento de dados.

Assim, vê-se que nestes artigos a lei não apresenta objeção à realização dos tratamentos de dados, e não interpreta a discriminação algorítmica como ilícita, podendo esta ser realizada perante alguns critérios de segurança e respeitando os direitos dos titulares de dados. Desta forma, é admitido o tratamento discriminatório dos dados do titular de dados pessoais não impedindo o exercício do elemento heterônomo de sua autonomia.

5 CONCLUSÃO

É notória a democratização do uso das redes, sendo cada vez mais transportadas para o mundo virtual as relações jurídicas do cotidiano, desde transações financeiras, contratações e até conversas entre amigos. Torna-se necessária, por conseguinte, a adequação do direito de forma a abranger as mais diversas situações que foram reformuladas pela ascensão da tecnologia da informação.

A cada navegação realizada em eletrônicos conectados à rede mundial de computadores, as pessoas deixam rastros que, futuramente, poderão ser utilizados para definição e enquadramento em perfis de usuários, determinando-se as preferências e as informações que devem ser priorizadas para direcionamento àquele indivíduo. Com o crescimento exponencial de informações disponibilizadas, criou-se um universo de informações que recebe o nome de *Big Data*.

O *Big Data* torna-se uma massa de informações que, após tratamento de dados, revelarão a probabilidade de um evento ocorrer, caso um outro fato aconteça, gerando uma relação estatística entre tais episódios.

Tais informações, captadas e armazenadas em bancos de dados, são tratadas através de algoritmos desenvolvidos com finalidades específicas de acordo com os objetivos assumidos pelo desenvolvedor, gerando os chamados *outputs*. Contudo a utilização em larga escala destes instrumentos para tratamento de dados pode ocasionar situações em que haja a discriminação algorítmica entre as pessoas.

Majoritariamente as pessoas tendem a analisar a discriminação como algo estritamente ilegal. Porém, se analisarmos a fundo, há a possibilidade em determinados casos de que seja percebida nuance de legalidade da discriminação algorítmica no campo do tratamento de dados pessoais, desde que esta não ocasione nenhum malefício ou prejuízo ao sujeito.

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar a legislação vigente sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para visualizar se são contempladas hipóteses de tratamento discriminatório legal de dados pessoais, não impedindo o exercício do elemento heterônomo da autonomia, evidenciando-se o piso normativo para tal mister.

O ordenamento jurídico brasileiro inclui o princípio da igualdade no rol dos direitos e garantias fundamentais, coibindo medidas que visem à discriminação negativa de pessoas ou minorias. Contudo, em algumas ocasiões, são necessárias medidas legais que almejem democratizar, de forma mais eficaz, o acesso a determinados bens e direitos, em uma perspectiva inclusiva e emancipatória da pessoa.

A LGPD ecoa os dizeres constitucionais, trazendo o princípio da não-discriminação em seus artigos iniciais. Entretanto, isso não significa que qualquer discriminação seja ilegal. Afinal, conhecer a diversidade pode implicar a discriminação de subjetividades.

Sendo assim, pode-se afirmar que é possível a discriminação algorítmica, dentro da esfera de legalidade, de acordo com os preceitos da LGPD, desde que sejam observadas as balizas e os requisitos estatuídos nas normativas inerentes ao tema, como aquelas que se referem ao consentimento, ao prazo para armazenamento de dados e à ciência da pessoa acerca da finalidade para a qual seus dados são utilizados. Ademais, ressalta-se que a discriminação negativa, visando a marginalização do sujeito possa se dizer baseada em preceitos legais.

Logo, se a autonomia consiste na aptidão da pessoa para tomar suas próprias decisões na normatização de sua existência e de suas relações, dentro da esfera a ele reconhecida pelo direito, pode-se dizer que são potencialmente legais as práticas algorítmicas discriminatórias de dados pessoais, desde que não ofendam ou mitiguem a autonomia de forma significativa, devendo prevalecer o aspecto heterônomo da autonomia do sujeito.

Em apreciação do objeto de estudo, qual seja, o texto legal, vale buscar círculos que demarcam práticas discriminatórias legais. Com efeito, se a autonomia é eminentemente heterônoma, a questão é saber a medida da admissão da heteronomia voltada à discriminação (heteronomia admitida pela lei), não podendo ser incluída a discriminação negativa.

Em linhas gerais, a LGPD permite o tratamento discriminatório de dados pessoais, desde que esses não sejam utilizados de maneira a prejudicar o titular, não devendo esta discriminação ter caráter negativo para o sujeito. A manipulação de dados pelo controlador, de forma a direcionar conteúdos aos sujeitos tendo em vistas suas preferências e padrões são permitidas por lei. Muitas vezes as pessoas desejam que sejam realizadas tais discriminações algorítmicas de forma a priorizar informações por ele desejadas, como qual a melhor loja para compra de determinado produto ou qual o ponto turístico mais próximo.

Quanto ao exercício da autonomia individual, a lei garante o gozo deste direito a partir das previsões de publicidade das pretensões dos controladores e da necessidade de obtenção do consentimento expresso dos titulares dos dados, nas hipóteses especificadas. Portanto, a veiculação de informações em prol dos ensejos do controlador de dados em situações que o titular dos dados esteja ciente, não caracteriza ilegalidade e a discriminação, entendidas neste trabalho como ‘positiva’ ou ‘neutra’, não fere a autonomia heterônoma do sujeito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia C.Z.M.; FERREIRA, Jussara S.A.B.N. Negócio jurídico e juízo arbitral: modulação da autonomia da vontade e da autonomia privada. In: ARAÚJO, Miguel Etinger de; MUNIZ, Tania Lobo. (Org.). **Estudos em Direito Negocial e Meios Alternativos de Composição de Conflitos**. Birigui: Boreal Editora, 2014, v. 1, p. 97-125.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 177991**: Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, interdisciplinar, relatórios, entre outros conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Belo Horizonte: Puc Minas, 2019. 215 p. Disponível em: file:///C:/Users/User/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Normas%20ABNT%20PUC.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

AUTOMAÇÃO, Departamento de Computação. **Algoritmo e lógica de programação: algoritmo**. Parte 1. Ebook. 2004. Disponível em: https://www.dca.ufrn.br/~affonso/DCA800/pdf/algoritmos_parte1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

AZEVEDO, Álvaro V.. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609703/pageid/34>. Acesso em: 07 jan. 22.

BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro de. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. 17 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro., Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/CarlaDalbuoniMonteirodeBarros.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

BEZERRA, Juliana. **Crise de 1929 (Grande Depressão)**. 2021. Disponível online no site Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/crise-de-1929/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 248 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/cfi/174!/4/4@0.00:25.0>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204143/>. Acesso em: 18 junho 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

CLARO, Fernanda Del. O avanço tecnológico no mundo econômico. **Vitrine da Conjuntura**, Curitiba, v.2, n.8, out.2009. Disponível em: <https://img.fae.edu/galeria/getImage/45/5423643835714016.pdf>. Acesso em: 26 jul.2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy B. S. **(RE) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DUTRA, Delamar José V.. A legalidade como forma de Estado de direito. *Kriterion: Revista de Filosofia, [S.L.]*, v. 45, n. 109, p. 57-80, jun. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-512x2004000100004>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2004000100004>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ESTRELA, Carlos. **Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Editora Artes Médicas Ltda., 2018. 711 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536702742/pageid/0>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636552/>. Acesso em: 18 junho 2021.

FERNANDES, Cláudio. Crise de 1929. Online. 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/crisede29.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GABRICH, Frederico de Andrade; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. Autonomia privada, regulação e estratégia. In: Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA, XXIV., 2015, Florianópolis/ Sc. Anais [...] . Florianópolis/ Sc: Conpedi, 2015. p. 21-40. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/C619jtox3DgV6SPI.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, abr. 2018. * Artigo publicado originalmente por Tarleton Gillespie sob o título “The relevance of algorithms”, no livro *Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society* (MIT Press, 2014). Traduzido por Amanda Jurno mediante autorização do autor e da editora. Revisão: Carlos d’Andréa.

JURNO, Amanda C.; DALBEN, Sílvia. Questões e apontamentos para o estudo de algoritmos. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 17-29, abr. 2018.

LATOUR, Bruno. **Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora**. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2011.

LÔBO, Pablo. **Direito Civil 3 - Contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. 457 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229146/pageid/56>. Acesso em: 13 nov. 2021.

LOZADA, Gisele; NUNES, KarinaS.. **Metodologia científica**. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/cfi/0/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 jun.2021.

MAIA, Gretha Leite. O Estado de Direito no limiar século XXI: Resignificando fórmulas e conceitos políticos e jurídicos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA, XXI., 2012, Florianópolis/ SC. **Anais [...]**. Florianópolis/ SC: FUNJAB, 2012. p. 77-97. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18ad9899f3f21a5a>. Acesso em: 07 jan. 2022.

MARIA, Isabela; PICOLO, Cintia. Autodeterminação Informativa: Como esse direito surgiu e como ele me afeta? 2021. **Privacidade e proteção de dados pessoais Blog**. Online. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos de consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 287 p. ISBN: 9788597008869.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov. 2019. Anual. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 07 jan. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008.158f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Pós-Graduação, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MESQUITA, Paulo. **Descriminar e discriminar**. Sumé, PB. Online. 2014. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/discriminar/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** 2ª edição reimpressa editada. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOTTA, Luiz Eduardo. DIREITO, ESTADO E PODER: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, fev. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yfCrkx8bryQvZ5kbsQYhxyt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin; MANGETH, Ana Lara Galhano. **Inteligência Artificial e o direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. 2019. 11 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Ana%20Lara%20Galhano%20Mangeth.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Coordenação de Thamís Dalsenter. Online. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 06 jan. 2022.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; SANTOS, Felipe Melazzo do Nascimento. Responsabilidade Civil Médica em contexto de vulnerabilidade algorítmica de pacientes. In: CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. **Temas contemporâneos de responsabilidade civil: teoria e prática**. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020. Cap.3. p.35-60.

OBLADEN, Cinthia. A obscuridade dos algoritmos e a LGPD. **O Estadão**. Online. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.inpd.com.br/post/a-obscuridade-dos-algoritmos-e-a-lgpd>. Acesso em: 07 jan. 2022.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. **A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 238-254

POMPEU, Ivan G.; POMPEU, Renata G.. A natureza heterônoma da autonomia contratual no contexto da economia e dos mercados. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: 2010. p. 3571-3583.

POMPEU, Renata Guimarães. **Autonomia privada na relação contratual**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2015. 195 p.

POMPEU, Renata Guimarães. **O exercício dialógico da autonomia privada como expressão da concidadania: Por uma visão crítico- reconstrutiva da relação jurídica contratual**. 2012. 139 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PompeuRG_1.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

PORTUGUÊS, Dicionário Online de. **Autonomia**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autonomia/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia Privada e a Análise Econômica do Contrato**. São Paulo: Almedina, 2017. 222 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584932986/pageid/3>. Acesso em: 07 jan. 2022.

REIS, Henrique Marcelo G.; MIRANDA, Luiz Fernando P. de; DAMY, Antonio Sérgio A.. A Inteligência Artificial – IA: À disposição dos operadores do direito. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, Brasil, v. 3, n. 1, p. 1-9, jun. 2019.

RIBEIRO, Ana Lúcia Lira. **Discriminação em algoritmos de inteligência artificial: uma análise acerca da LGPD como instrumento normativo mitigador de vieses discriminatórios**. 2021. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57947/1/2021_tcc_allribeiro.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

RIEDER, Bernhard. **“ORDER BY column_name: The relational database as pervasive cultural form”**. Trabalho apresentado na Conferência The Lived Logics of Database Machinery, Londres, 2012.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 382 p. ISBN: 9788571476882; organização, seleção e apresentação de: Maria Celina Bodin de Moraes ; tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SICHMAN, J. S. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. ISSN: 0103-4014. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SIGNIFICADOS. **Significado de Discriminação**. 2021. Disponível Online em: <https://www.significados.com.br/discriminacao/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

SILVA, Sabrina A. da. O CONCEITO DE IDEOLOGIA: TRACY, MARX, ENGELS E GRAMSCI. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLITICA SOCIAL, 1., 2015, Florianópolis/ Sc. **Artigo**. Florianópolis/ Sc: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 1-6. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_2_21.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

SOUZA, Alessandro J. de; OLIVEIRA, Luiz Affonso H. G. de; GONÇALVES, Luiz Marcos G.; NOGUEIRA, Marcelo B.; ROCHA, Klinger K. F.; BITTENCOURT, Valnaide G.. Apostila do curso: algoritmo e lógica de programação. Natal/Rn: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2004. 27 p. **Centro de tecnologia departamento de computação e automação pós-graduação em engenharia elétrica**. Disponível em: [https://www.dca.ufrn.br/~lmarcos/courses/DCA800/pdf/Sistemas Operacionais.pdf](https://www.dca.ufrn.br/~lmarcos/courses/DCA800/pdf/Sistemas%20Operacionais.pdf). Acesso em: 06 jan. 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 4 - contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 395 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593051/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593051/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4). Acesso em: 13 nov. 2021.

TANAKA, Luís Carlos; CAMARGO, Felipe M.; GOTARDO, Reginaldo. Sistema gerenciador de banco de dados: SGBD eXist XML. **Revista Eletrônica de Sistema da Informação e Gestão Tecnológica**, Franca, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Sabrina/Downloads/288-870-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula G.. **Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 612 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992422/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchap-ter01\]!/4/10/5:59\[com%2Cple\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992422/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchap-ter01]!/4/10/5:59[com%2Cple]). Acesso em: 13 nov. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Sistema de Bibliotecas e Informação. **Guia para normalização bibliográfica de trabalhos acadêmicos**. Ouro Preto, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/image/guia-normalizacao-sisbin.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

ANEXO A - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Exceção-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

- Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal,

utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente;

ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal , terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as

características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover

o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o **caput** deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será

o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 .

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília , 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra